



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11060.002974/2009-86
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2002-006.501 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária
Sessão de 29 de julho de 2021
Recorrente FUNDACAO SEPEENSE DE EDUCACAO
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2004 a 31/12/2007

RECURSO VOLUNTÁRIO. AUSÊNCIA DE NOVAS RAZÕES DE DEFESA. REPRODUÇÃO DOS ARGUMENTOS DA IMPUGNAÇÃO. Cabível a aplicação do artigo 57, §3º do Anexo II do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 343, de 9 de junho de 2015.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Mônica Renata Mello Ferreira Stoll - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Virgílio Cansino Gil - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Mônica Renata Mello Ferreira Stoll (Presidente), Virgílio Cansino Gil, Thiago Duca Amoni e Diogo Cristian Denny.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário (e-fls. 62/63) contra decisão de primeira instância (e-fls. 54/56), que julgou improcedente a impugnação do sujeito passivo.

Em razão da riqueza de detalhes, adoto o relatório da r. DRJ, que assim diz:

A entidade acima identificada foi notificada a recolher as contribuições destinadas a terceiros: Salário-Educação, INCRA, SESC e SEBRAE, incidentes sobre retribuições pagas, devidas ou creditadas a empregados nas competências 01/2004 a 12/2007.

Os valores originários das contribuições apuradas constam do Discriminativo do Débito - DD (fl.10/16). A base imponible é apresentada no "Relatório de Lançamentos" (fl.4/8) e os fundamentos legais do débito afiguram-se nas folhas 17/19.

A exigência fiscal é de R\$ 31.294,50 (trinta e um mil, duzentos e noventa e quatro reais e cinquenta centavos), consolidado em 10/11/2009 com multa correspondente à prevista para pagamento "após o 15º dia do recebimento da notificação". Para os demais momentos do débito, há de se observar os percentuais do anexo "Instrução para o Contribuinte" - IPC (fl.2).

A autuada se insurge contra o lançamento fiscal, apresentando, no prazo regulamentar de defesa, as razões consubstanciadas no instrumento das folhas 28/29 em que alega, em síntese:

-Em momento algum foi informado pelo INSS ou Receita Federal da obrigatoriedade do recolhimento da parte de terceiros;

-A Fundação foi declarada de Utilidade Pública Federal pela Portaria n.º 1.477, de 31 de agosto de 2007, publicada no Diário Oficial da União de 03/07/2007;

-A Fundação foi extinta em dezembro de 2007, quando dispensou todos os funcionários e recolheu os encargos sociais correspondentes.

O resumo da decisão revisanda está condensado na seguinte ementa do julgamento:

ISENÇÃO. NECESSIDADE DE SER REQUERIDA

Ainda que admitida a entidade como filantrópica e beneficente de assistência social, a isenção, no período em questão, era efetivada por despacho da autoridade administrativa competente, em requerimento específico em que o interessado fazia prova do preenchimento das condições e do cumprimento dos requisitos previstos para sua concessão.

A 3ª Turma da DRJ/STM julgou improcedente a impugnação, mantendo o crédito tributário exigido.

Inconformada com a decisão de primeira instância a contribuinte apresentou Recurso Voluntário transcrevendo as alegações da impugnação.

É o relatório. Passo ao voto.

Voto

Conselheiro Virgílio Cansino Gil, Relator.

Recurso Voluntário aviado a modo e tempo, portanto dele conheço.

A contribuinte foi cientificada em 24/08/2010 (e-fl. 61); Recurso Voluntário protocolado em 31/08/2010 (e-fl. 62).

Tendo em vista que a recorrente traz os mesmos argumentos de sua impugnação, reproduzo no presente voto, nos termos do art. 57, § 3º Anexo II do Regimento Interno do CARF, (RICARF) aprovado pela Portaria MF 343 de 09/06/2015, com a redação dada pela Portaria MF n.º 329 de 04/06/2017, a decisão de 1ª Instância com a qual concordo e adoto.

A propósito do autoenquadramento da empresa como isenta (código FPAS 639 na GFIP), ainda que admitida como filantrópica e beneficente de assistência social, a isenção, no período em questão, era efetivada por despacho da autoridade administrativa competente, em requerimento específico em que o interessado fazia prova do preenchimento das condições e do cumprimento dos requisitos previstos para sua concessão, a saber:

Lei n.º 8.212/91

Art. 55...

§ 1º Ressalvados os direitos adquiridos, a isenção de que trata este artigo será requerida ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, que terá o prazo de 30 dias para despachar o pedido.

Segundo informação da autoridade lançadora, a entidade não requereu a isenção, de forma que não se afigura como entidade isenta. Assim, no período em questão, não ocorreu a exclusão do crédito das contribuições destinadas a terceiros.

Frente à obrigação vencida e não paga do sujeito passivo é imperiosa a atuação da autoridade administrativa no sentido de instaurar o procedimento de lançamento. E o que determina o art. 37 da Lei n.º 8.212/91, in verbis:

Art. 37. Constatado o atraso total ou parcial no recolhimento de contribuições tratadas nesta Lei, ou em caso de falta de pagamento de benefício reembolsado, a fiscalização lavrará notificação de débito, com discriminação clara e precisa dos fatos geradores, das contribuições devidas e dos períodos a que se referem, conforme dispuser o regulamento.

Isso posto, voto pela IMPROCEDÊNCIA DA IMPUGNAÇÃO e manutenção do crédito decorrente do lançamento fiscal.

Isto posto e pelo que mais consta dos autos, conheço do Recurso Voluntário e no mérito nega-se provimento.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Virgílio Cansino Gil

Fl. 4 do Acórdão n.º 2002-006.501 - 2ª Sejul/2ª Turma Extraordinária
Processo n.º 11060.002974/2009-86